

§ único. As taxas acima descritas dizem respeito, no embarque, ao transporte de bagagem desde o piquete de verificação de bagagem ao navio para volumes de porão; e, no desembarque, ao transporte desde o navio ou descarga do porão à delegação aduaneira.

Art. 99.º A cobrança das taxas acima referidas será feita por funcionários da Junta, que entregarão ao passageiro o talão do recibo assinado, mencionando a quantidade e a classificação dos volumes, sendo a apresentação deste talão indispensável no caso de reclamação.

§ 1.º É proibida qualquer cobrança feita pelo bagageiro.

§ 2.º Estão isentos do pagamento os volumes de mão transportados pelos próprios passageiros.

Estão igualmente isentos do pagamento de taxa de bagagem os náufragos, os presos e os indigentes.

TÍTULO VI

Fornecimentos

CAPÍTULO I

Fornecimento de energia eléctrica

Art. 107.º Pelo fornecimento de energia eléctrica nos terraplenos do porto ou a bordo das embarcações será cobrada uma taxa, designada por «taxa de fornecimento», ao preço de 8\$ por kilowatt.

§ 1.º A taxa de aluguer do contador e de ligação será de 30\$.

§ 2.º Quando se trate de fornecimento de energia eléctrica que envolva montagem de instalação, serão facturadas as horas de serviço do pessoal ocupado na montagem e desmontagem da respectiva instalação.

CAPÍTULO III

Fornecimento de pessoal

Art. 112.º Em todos os casos de fornecimento de pessoal ou de serviços a executar por pessoal da Junta, de conta de outras entidades oficiais ou particulares, compete ao director dos portos resolver sobre o pessoal a empregar, condições do seu trabalho e tabelas a utilizar, sendo estas fixadas em função da categoria e salários do pessoal utilizado e dos encargos de carácter social.

CAPÍTULO IV

Comunicações

Art. 113.º Pela instalação do telefone a bordo das embarcações serão cobradas as seguintes taxas:

Por cada ligação	50\$00
Por cada dia ou fracção	100\$00

§ 1.º O pagamento das taxas anteriores inclui as chamadas locais.

§ 2.º O pagamento das taxas das chamadas interurbanas será da responsabilidade do requisitante do telefone.

CAPÍTULO VI

Fornecimento de água

Art. 115.º-A. Pelo fornecimento de água potável às embarcações serão cobradas as seguintes taxas, por metro cúbico:

Nas tomadas de água dos cais ...	8\$00
A barcos-cisternas empregados na venda de água a navios ancorados no porto	6\$50

§ 1.º A quantidade mínima a cobrar pelo fornecimento de água é de:

	Metros cúbicos
Nas tomadas de água dos cais ...	5
Nas barcaças ou barcos-cisternas	50

§ 2.º No fornecimento a embarcações de pesca desportiva e recreio a quantidade mínima a cobrar será de 1 m³.

Art. 115.º-C. Pelo fornecimento de água para usos terrestres será cobrada a taxa de 5\$ por metro cúbico.

§ único. Se o contador for da Junta, será cobrada a taxa mensal de 7\$50 pelo aluguer.

Art. 115.º-D. Os fornecimentos de água fora das horas normais terão o aumento de 50 % se a quantidade fornecida for inferior a 100 m³ e de 30 % se for superior.

Art. 115.º-E. Quando a quantidade requisitada não for fornecida por culpa exclusiva do requisitante, será paga por este toda a despesa proveniente de mobilização ou imobilização do material e do pessoal.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 28 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto n.º 771/74

de 31 de Dezembro

Considerando que na actual conjuntura política há que alterar a designação de alguns liceus do País;

Verificando-se que, antes da promulgação do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, os actuais Liceus Nacionais de D. João III, em Coimbra, e de D. Manuel II, no Porto, possuíam o nome, respectivamente, de «José Falcão» e «Rodrigues de Freitas»;

Considerando que foi o n.º 1 do artigo 10.º do referido Decreto n.º 36 508 que substituiu estes nomes, em face de aqueles dois vultos terem possuído ideias contrárias às que orientaram o regime deposto em 25 de Abril;

Atendendo, finalmente, que não só os corpos docente e discente, como ainda grande parte da população daquelas cidades se pronunciaram no sentido de ser reposta a antiga designação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os actuais Liceus Nacionais de D. João III, em Coimbra, e de D. Manuel II, no

Porto, passam a designar-se, respectivamente, por Liceu Nacional de José Falcão e Liceu Nacional de Rodrigues de Freitas.

Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel Rodrigues de Carvalho.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Gabinete do Ministro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	8.º			Remunerações diversas — Em numerário	75 500\$00	—\$—	(a)
3.º				Gabinete de Planeamento			
	35.º			Senhas de presença	—\$—	11 000\$00	(b)
	42.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	—\$—	75 500\$00	(a)
5.º				Magistratura do Trabalho			
				Tribunais do trabalho			
	91.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	11 100\$00	(c)
				Durante um mês:			
				Categorias:			
			3	— Ajudantes de escrivão	11 100\$00	—\$—	(c)
6.º				Direcção-Geral do Trabalho e Corporações			
				Direcção-Geral			
	114.º			Bens não duradouros:			
		1		Consumos de secretaria	11 000\$00	—\$—	(b)
					97 600\$00	97 600\$00	

Alteração de rubrica na seguinte conformidade:

No quadro do n.º 1 do artigo 91.º, capítulo 5.º, onde se lê: «83 copistas...», deve passar a ler-se: «83 copistas, durante 11 meses, e 79 copistas, durante 1 mês».

(a) Despacho de 26 de Dezembro de 1974.

(b) Despacho de 26 de Dezembro de 1974.

(c) Despacho de 12 de Dezembro de 1974. Acordo prévio em despacho de 21 de Dezembro de 1974.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1974. — O Director, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira.*